



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.930, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a construção de creches em conjunto habitacional construído com recursos públicos ou mediante financiamentos deste e dá outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL 1466/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A construção de conjunto habitacional realizada por órgão ou entidade da administração direta ou indireta ou mediante convênio que este participe, financiada com recursos públicos atenderá ao seguinte:

I - no conjunto com mais de 150 (cento cinquenta) unidades habitacionais, haverá, no mínimo, uma creche;

§ 1º - O número e a dimensão das creches serão definidos no projeto de cada conjunto, tendo em vista o número de habitantes e as necessidades da população a ser atendida.

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer, critérios e limites a serem seguidos no cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º - As creches e as unidades sanitárias de que trata o artigo 1º serão construídas:

I - no prazo de 2 (dois) anos a contar da data do início da ocupação do conjunto;

II - com recursos do poder público, sem ônus para os moradores.

Art. 3º - O projeto de construção das unidades deverá ser aprovado pelos Conselhos Municipal e Estadual de Saúde.

Art. 4º - A manutenção das creches e das unidades sanitárias de que trata esta Lei poderá ficar sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal ou Estadual, nos termos de convênio celebrado com o Poder Executivo Federal, observada a legislação em vigor.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A creche deve constituir parte integrante dos conjuntos habitacionais, quando edificadas com recursos públicos.

Já temos uma experiência nesse campo na Capital Federal. Ao projetar Brasília, Lucio Costa fez constar junto a cada superquadra, conjuntos formados por edifícios e um prédio destinado a creche-maternal, o que constitui um significativo passo que merece ser ampliado na forma do presente projeto de lei, de inegável avanço social.

Certo pois da importância dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos lustres Pares para garantir sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2005.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ

FIM DO DOCUMENTO
